



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Escola de Ensino Fundamental Professor José Maria Moreira Campos

**EMENTA:** Credencia a Escola Municipal Professor José Maria Moreira Campos, nesta Capital, autoriza a educação infantil e o ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2007, e a nova denominação.

**RELATORA:** Regina Maria Holanda Amorim

**SPU Nº** 02265367-8

**PARECER:** 0081/2005

**APROVADO:** 14.03.2005

### I – RELATÓRIO

A direção da Escola Municipal Professor José Maria Moreira Campos, anteriormente denominada de Escola de Ensino Fundamental Professor José Maria Moreira Campos, situada na Rua Francisco Almeida, 525, Modubim, nesta capital, CEP: 60764-720, pelo processo nº 02265367-8, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino e a autorização da educação infantil e ensino fundamental e aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos.

Referida instituição pertence à rede municipal de ensino. Criada pelo Decreto nº 10.631, de 26.10.1999, recebe nova denominação de Escola Municipal Professor José Maria Moreira Campos, pelo Decreto nº 11.076, de 01.11.2001.

O regimento escolar necessita de adaptações a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, que deve contemplar na seção V – da regularização da vida escolar, atribuições de direitos educacionais que deve incorporar a figura de classificação e reclassificação, conforme artigo 24 da mesma lei.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, e a Resolução nº 372/2002, deste Conselho.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola Municipal Professor José Maria Moreira Campos, nesta Capital, à autorização da educação infantil e do ensino fundamental, à aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2007, e da nova denominação.

A escola, na condição de autorizada, não poderá oferecer série conclusiva para certificação.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0081/2005

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 14 de março de 2005.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC